

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 027.727/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Amazon Books & Arts Eireli (04.361.294/0001-38); Antonio Carlos Belini Amorim (039.174.398-83); Assumpta Patte Guertas (149.097.798-84); Felipe Vaz Amorim (692.735.101-91); Tania Regina Guertas (075.520.708-46)

Representação legal: Filipe da Silva Vieira (356924/OAB-SP) e outros, representando Felipe Vaz Amorim, Assumpta Patte Guertas e Tania Regina Guertas.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS CAPTADOS COM BASE NA LEI 8.313/1991 (LEI DE INCENTIVO À CULTURA). PROJETO CULTURAL “ARTE E VIDA DIGITAL” (PRONAC 03-1839). IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS. REPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS CAPTADOS. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. FRAUDES NA GESTÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. EXCLUSÃO DE SÓCIA MINORITÁRIA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CONTAS IRREGULARES, CONDENAÇÃO EM DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Início este Relatório com a transcrição da primeira instrução de mérito subscrita por Auditor Federal de Controle Externo no âmbito da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (peça 46), a qual contou com a anuência do corpo diretivo daquela unidade técnica (peças 47 e 48):

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Belini Amorim e Tânia Regina Guertas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos pactuados por intermédio do projeto cultural “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), pactuado com base na Lei 8.313/1991, com o objetivo de “adequar um ônibus com computadores e apresentar o mundo do desenho para aproximadamente 40 crianças que serão transportadas por vez, através da realização de oficina de inclusão digital com duração de 1 (uma) hora monitoradas por Arte Educadores especializados” (peça 2, p. 89).

HISTÓRICO

2. A Portaria MinC nº 445, de 16/12/2003, autorizou a captação do valor de apoio totalizando R\$ 563.398,00, no período de 18/12 a 31/12/2003 (peça 2, p. 99), prorrogado sucessivamente até 31/12/2005 (peça 2, p. 100 e 105), recaiando o prazo final para a prestação de contas em 30/1/2006.

3. Do total autorizado, foi captado pela entidade o montante de R\$ 563.398,00, conforme discriminado no quadro a seguir:

Data	Valor (R\$)	Peça/Página
31/12/2004	200.000,00	2/108
30/6/2005	363.398,00	2/106
Total	563.398,00	

4. Após análise do Parecer Técnico Quanto à Avaliação Física e à Avaliação dos Resultados do Projeto, de 29/3/2013 (peça 2, p. 197-199), o MinC diligenciou à Amazon Books & Arts. Ltda., mediante o Ofício 164/2015-G1/PASSIV/SEFIC-MinC (peça 2, p. 202), no intuito de obter a seguinte documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas:

a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;

b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;

c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;

d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;

e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e

f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

5. Em razão do não atendimento à aludida diligência, e persistindo as inconsistências na prestação de contas apresentada pela proponente, o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 92/2016 G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 30/3/2016 (peça 2, p. 205-206) sugeriu a reprovação da prestação de contas e a inabilitação da proponente.

6. Registra-se que, em 31/5/2011, a Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP) encaminhou denúncia ao MinC, versando sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books & Arts, das quais resultaram sérios prejuízos aos cofres públicos (peça 2, p. 173-178).

7. Em vista disso, em maio de 2013, o MinC analisou as prestações de contas de projetos enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, e constatou indícios de fraudes na execução de projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas. O resumo das constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos pode ser assim organizado (peça 2, p. 167-171):

a) indícios de fotos adulteradas: as fotos apresentadas nos Pronacs seguintes se repetem em várias ocasiões, apresentam o mesmo cenário e são modificadas apenas em pequenos detalhes com recursos de Photoshop para fins de comprovação da execução de projetos diferentes: Pronac 05-3866, Pronac 06-0767, Pronac 05-3830, Pronac 06-01773, Pronac 06-2094 e Pronac 05-3692;

b) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados: para obter confirmação da veracidade dos comprovantes anexados aos projetos, contataram-se algumas bibliotecas para averiguação da veracidade dos documentos constantes dos autos. Na oportunidade, essas bibliotecas informaram que os documentos diligenciados não haviam sido emitidos por elas (Pronac 06-0767 e Pronac 05-6249);

c) envio de documentos para comprovação que pertencem a outros Pronacs: apresentaram-se as mesmas fotos, sem nenhuma modificação, para comprovação do cumprimento dos objetivos e dos objetos de projetos culturais distintos, como verificado nos seguintes Pronacs: 05-4096, 06-4119, 07-3784, 04-4013 e 04-5609; 04-2201, 04-5595, 05-3692, 05-2421, 08-8542, 06-1773, 08-2628, 07-9595 e 06-2094; Pronac 02-2601; e

d) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas: o proponente indica os locais em que teria realizado eventos relacionados a projetos culturais incentivados. No entanto, quando o MinC fez contato com os responsáveis pelas localidades indicadas, esses informaram que desconheciam quaisquer documentos que certificassem a realização dos eventos previstos nos projetos dos Pronacs 05-4096, 06-1773, 06-1974, 04-2201 e 04-3617.

8. Foi visto ainda que havia indícios de possíveis ilegalidades em projetos das empresas proponentes Amazon Books & Arts Ltda. e Solução Cultural, que revelam a alternância entre a qualidade de proponente e prestadora de serviços em diversos processos, em situações que poderão ser enquadradas nos artigos 38 e 40, §2º, da Lei nº 8313/91 (peça 2, p. 170). O cruzamento dessas informações deixou transparecer um esquema em que uma empresa atuava, ora como proponente, ora como prestadora de serviço. Assim, ficava evidenciada a contratação das mesmas prestadoras de serviço para dispêndios mais substanciais, dentre as quais se destacavam: Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Supra Participação e Administração Ltda., GCS Associados Publicidade e Propaganda Ltda., Floresta Negra Produções Artísticas S/C Ltda. e A.P.E. & Assessoria 4 Ltda.

9. Para além da percepção da existência de algum tipo de acerto entre as referidas empresas, o MinC observou indícios de manipulação atípica de recursos, tais como (peça 2, p. 170-171):

a) semelhança nos formatos, valores e forma de pagamento de determinadas notas fiscais - observa-se que os pagamentos feitos em favor da Amazon Books, Floresta Negra e Solução só ocorrem por transferência bancária (DOC e TED);

b) multiplicidade de projetos em que o representante legal de duas das empresas (Amazon Books e Solução), Sr. Antônio Carlos Bellini, simultaneamente capta recursos como pessoa física e através de empresas proponentes;

c) o fato das notas fiscais se encontrarem pulverizadas entre vários projetos da proponente e serem emitidas de forma consecutiva (ou seja: a sequência da numeração indica que os serviços são prestados exclusivamente para projetos incentivados não se pôde averiguar se as mesmas emitem notas fora do ambiente Pronac, contudo, o longo intervalo entre as emissões atrai suspeitas sobre a possibilidade de conluio);

d) impossibilidade de se localizar as referidas empresas em canais públicos (internet) - as mesmas não são encontradas, não anunciam seus serviços no mercado e parecem restringir suas atividades a projetos incentivados; e

e) escassez de informações sobre as prestadoras de serviço, dificultando a verificação da concretude dos serviços faturados e se os mesmos correspondem ao objeto social das respectivas empresas, inclusive a proponente (em alguns casos, concluiu-se pela negativa, não havendo correlação entre o serviço faturado e o objeto social).

10. Assim, em consonância ao já referido Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 92/2016 G1/PASSIVO/SEFIC/MinC, de 30/3/2016 (peça 2, p. 205-206), não se identificou nos presentes autos a comprovação de que o Pronac 03-1839 tenha sido efetivamente executado, em face da impossibilidade de atestar a execução do objeto em conformidade com o plano de trabalho e o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o próprio objeto, tal como descrito no item 5 da presente instrução.

11. O fundamento para a instauração desta tomada de contas especial, conforme apontado no Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2017 (peça 2, p. 49-52), foi a não comprovação da regular aplicação dos recursos que foram captados pela empresa proponente.

12. O Relatório de Auditoria 409/2018 do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 36-39) ratificou o posicionamento do tomador de contas, e quanto à motivação para a instauração da TCE acrescentou que a não comprovação da regular aplicação dos recursos deu-se pela não complementação da documentação exigida para a prestação de contas.

13. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 40-43 e p. 58-59), o processo foi remetido a esse Tribunal.

14. À guisa de informação, em pesquisas realizadas nos sistemas informatizados deste Tribunal, constatou-se a existência dos seguintes processos de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como da empresa Amazon Books & Arts Ltda. ainda não julgados, além deste, conforme segue:

Processo	Responsável	Complemento do assunto	Ano	Relator
003.614/2015-8	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de contas especial instaurada pelo MinC contra a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda./SP por não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas.(Proc. 01400.0024637/2014-55)	2015	BRUNO DANTAS
009.221/2015-8	Amazon Books & Arts Ltda., Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especiais instaurada pelo Ministério da Cultura contra a Amazon Books Arts Limitada - ME por não consecução dos objetivos pactuados.(Proc. 01400.024217/2014-79; Portaria nº 557, de 21/10/2010)	2015	BRUNO DANTAS
015.281/2016-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial, PRONAC nr. 09-1475, instaurada contra a entidade Amazon Books & Arts Ltda - São Paulo/SP. para apurar irregularidades das contas por não consecução dos objetos pactuados.	2016	BRUNO DANTAS
021.395/2016-0	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Ministério da Cultura encaminha processo de TCE instaurado pelo MC, em razão da impugnação total de despesas dos recursos captados pelo proponente, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda, com sede na cidade de São Paulo - SP.Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda	2016	BRUNO DANTAS
012.326/2017-8	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim	TCE instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a Prestação de Contas do Projeto Cultural intitulado "Circo Sai da Rua" cujos recursos foram captados pela proponente Amazon Books & Arts Ltda., ref. ao PRONAC 05-3895. Resp: Amazon Books & Arts Ltda e	2017	AROLDO CEDRAZ

		Antônio Carlos Bellini Amorim.		
024.223/2018-2	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC), em virtude da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados mediante incentivo fiscal, decorrente do não encaminhamento dos elementos complementares necessários para efetivamente comprovar a execução do projeto cultural “Sinfonia Ambiental” (PRONAC 10-5677).	2018	AROLDO CEDRAZ
024.972/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim, Tania Regina Guertas	Tomada de Contas Especial, instaurada pelo MinC em razão da não consecução dos objetivos pactuados, para obtenção do pronunciamento ministerial de que trata o artigo 52 da Lei nº 8.443/92. Rep. Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Tania Regina Guertas	2017	AROLDO CEDRAZ
025.202/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de TCE, instaurado pelo MC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli - ME, para a realização do Projeto PRONAC 05-3866, intitulado Ambientarte. Resp: Amazon Books e Arts Eireli - ME, Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim	2017	AROLDO CEDRAZ
025.207/2017-2	Amazon Books & Arts Ltda.	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.208/2017-9	Antônio Carlos Bellini Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.209/2017-5	Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4939-26/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS
025.210/2017-3	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7379-42/2016-1C, referente ao TC 009.221/2015-8	2017	BRUNO DANTAS

025.312/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial nº01400.005021/2017-28 - instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Amazon Books & Arts Eireli – ME., para a realização do Projeto PRONAC 05-2421, intitulado “Embarque Nessa”, tendo por objeto “um teatro itinerante que levará o palco até o seu espectador.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.313/2017-7	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo de Tomada de Contas Especial instaurada pelo MinC referente ao PRONAC 06-1773, celebrado com a empresa Amazon Books & Arts Eireli-ME, para a execução do projeto Show Sinfônico o Guarany .	2017	AROLDO CEDRAZ
025.337/2017-3	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto a realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.340/2017-4	Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	Processo instaurado pelo Ministério da Cultura, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos captados pela proponente, a empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda-ME, para a realização do Projeto PRONAC 07-8170, intitulado Teatro Cultour, tendo por objeto realização de apresentações teatrais em movimento.	2017	AROLDO CEDRAZ
025.341/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As	2017	AROLDO CEDRAZ

		Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio		
025.931/2017-2	Tania Regina Guertas	TCE, instaurado pelo MinC, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, sociedade empresarial limitada com sede em São Paulo/SP, destinados à execução do projeto cultural denominado As Paineiras do Morumbi Arquitetura, História e Meio Ambiente	2017	AROLDO CEDRAZ
027.519/2017-1	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim	TCE instaurado pelo MinC, em razão da impugnação total das despesas realizadas com recursos captados pela sociedade Amazon Books & Arts Ltda., com sede em São Paulo/SP (p. 12), e destinados à execução do projeto “Brasil dos Sertões”, cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o nº Pronac 04-5595, processo original nº 01400.009221/04-35	2017	AROLDO CEDRAZ
027.702/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE nº 01400.005025 / 2017 - 14, instaurado pelo MinC, em razão da não consecução dos objetivos propostos, pelos Senhores Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, sócios da empresa Amazon Books & Arts Ltda., sediada em São Paulo, referente aos recursos captados para a realização do projeto ARTECOLOGIA, PRONAC: 05 4096	2017	AROLDO CEDRAZ
028.309/2017-0	Amazon Books & Arts Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e de seus sócios, Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do Projeto Pronac 04-4013, destinado à realização do projeto “Novos Talentos da Arte Brasileira II”, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/02/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/07/1992 no valor de R\$ 260.000,00.	2017	AROLDO CEDRAZ
030.105/2017-0	Amazon Books & Arts	Processo TCE, instaurado pelo MinC, em razão de irregularidades	2017	AROLDO CEDRAZ

	Ltda., Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim	na documentação exigida para a prestação de contas das despesas realizadas com os recursos captados pela Amazon Books & Arts Ltda, empresa individual de responsabilidade limitada com sede em SP, destinados à execução do projeto cultural denominado “Brasil, Sabor e Arte”		
011.296/2018-6	Felipe Vaz Amorim	TCE instaurada pelo(a) Ministério da Cultura em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Lei Rouanet, que teve por objeto Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando a música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura. (nº da TCE no sistema: 475/2017).	2018	AROLDO CEDRAZ

15. A instrução inicial do feito (peça 5) concluiu que os recursos captados sob o amparo do Pronac 03-1839 ficaram sem a comprovação de sua regular aplicação, resultando em presunção de dano ao Erário, em razão da irregularidade a seguir discriminada:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas, tendo em vista o não envio da seguinte documentação:

- Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;
- Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;
- Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;
- Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;
- Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e
- Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

16. Com relação à cadeia de responsabilização, o auditor responsável pela análise inicial assim se manifestou:

“30. Quanto à responsabilização dos sócios da Amazon Books & Arts Ltda., não se apresenta dúvida quanto à atribuição de responsabilidade pelo dano aos cofres públicos pelos sócios administradores, porquanto a eles foi atribuída, dentre outras, a responsabilidade pela captação e

movimentação dos recursos, por força dos atos constitutivos da empresa (Cláusula 8ª; peça 2, p. 5). E, investidos na condição de sócios gerentes da aludida empresa, cada um a sua época, praticaram atos de gestão que restam comprovados nos autos (peça 2, p. 63-73 – solicitação de apoio cultural, Sra. Tânia Regina Guertas; e p. 107-119 – prestação de contas, Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim).

31. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), **excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares.**

32. **Tal situação de exceção, porém, ocorre no presente caso, pois quanto aos sócios não gestores, Sra. Assumpta Guertas e Sr. Felipe Vaz Amorim, tendo em vista os fortes indícios de fraude, conforme relatado nos itens 23 a 25 desta instrução, é idôneo supor que tinham ciência dos fatos, bem como beneficiaram-se dos recursos porventura desviados.”** (Grifa-se)

17. Registrou-se que, no período de gestão das sócias Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (26/3/2001 a 7/7/2005), foram realizados pagamentos no valor de R\$ 288.490,85 até 7/7/2005, data da saída das mesmas da sociedade (peça 2, páginas 111-115). Por sua vez, na gestão dos sócios Antônio Carlos Bellini Amorim (desde 7/7/2005) e Felipe Vaz Amorim (07/07/2005 a 17/9/2014), foram realizados pagamentos no valor de R\$ 284.366,27.

18. Com relação à configuração do débito, a instrução inicial assim se manifestou:

33. Conforme peça 2, páginas 111-115, as sócias Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84), na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, e Tânia Regina Guertas, na sociedade de 26/3/2001 a 7/7/2005, foram responsáveis por pagamentos no valor de R\$ 288.490,85 até 7/7/2005, data da saída das mesmas da sociedade.

34. Bem como, na mesma peça e páginas do processo, os sócios Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), na sociedade desde 07/07/2005, e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), na sociedade de 7/7/2005 a 17/9/2014, foram responsáveis por pagamentos no valor de R\$ 284.366,27 após 7/7/2005, data da entrada dos mesmos da sociedade.

35. Como cada sócio só pode ser responsabilizado em relação aos valores que geriu, e considerando o valor total dos gastos como sendo R\$ 572.857,12 (peça 2, p. 115), temos que até 7/7/2005, foram gastos 50,36% dos pagamentos totais relativamente às sócias Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas. E, depois de 7/7/2005, foram gastos 49,64% dos pagamentos totais relativamente aos sócios Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

36. Desta forma, considerando a impugnação total dos valores repassados, aplica-se os respectivos percentuais aos valores captados, de forma a se apurar o valor do débito atribuído aos responsáveis com data igual à da captação, ou seja, o débito atribuído às sócias até 7/7/2005 é igual a R\$ 283.727,23, sendo R\$ 200.000,00 em 30/12/2004 e o restante em 30/6/2005, e o débito atribuído aos sócios sucessores é igual a R\$ 279.67077, na data de 30/6/2005.

37. Quanto ao valor do crédito, aplicam-se os mesmos percentuais. Para as sócias até 7/7/2005, o crédito é de 50,36% de R\$ 2.400,00, ou seja, R\$ 1.208,64 em 5/4/2006, e para os sócios sucessores, R\$ 1.191,36 em 5/4/2006, tendo em vista que o saldo na conta deve aproveitar a todos os responsáveis, proporcionalmente.

19. Nessa linha, a empresa Amazon Books & Arts. Ltda. foi responsabilizada solidariamente com seus sócios, conforme discriminado no quadro a seguir:

Responsáveis Solidários	Data dos pagamentos	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
- Amazon Books & Arts Ltda. - Assumpta Patte Guertas - Tânia Regina Guertas (no período de gestão entre 26/3/2001 a 7/7/2005)	30/12/2004	200.000,00	D
	30/06/2005	83.727,23	D

	05/04/2006	1.208,64	C*
- Amazon Books & Arts Ltda. - Antônio Carlos Bellini Amorim - Felipe Vaz Amorim (período de gestão entre 7/7/2005 a 17/9/2014)	30/06/2005	279.670,77	D
	05/04/2006	1.191,36	C*

* recolhimento da proponente aos cofres do Fundo Nacional da Cultura (FNC) de R\$ 2.400,00, em 05/04/2006 (peça 2 p. 119).

20. Com base na delegação de competência do relator do feito, o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (Portaria AC 1, de 17/1/2009), foram promovidas as citações dos responsáveis solidários, conforme a seguir discriminado:

a) Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
2442/2018 (peça 10)	22/10/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 17)	-	-	-
3076/2018 (peça 33)	20/11/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 37)	-	-	-
3075/2018 (peça 34)	20/11/2018	5/12/2018 (peça 39)	Antônio Carlos Bellini Amorim	20/12/2018	-

b) Sr. Felipe Vaz Amorim

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
2443/2018 (peça 9)	22/10/2018	23/10/2018 (peça 15)	Tereza Caroline	7/11/2018	-

c) Sra. Assumpta Patte Guertas

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
2440/2018 (peça 12)	22/10/2018	29/10/2018 (peça 13)	Assumpta Patte Guertas	28/11/2018*	21/11/2018 (peça 32)

*prazo prorrogado (peça 22)

d) Tânia Regina Guertas

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
2441/2018 (peça 11)	22/10/2018	29/10/2018	D. Teixeira	28/11/2018*	21/11/2018 (peça 32)

*prazo prorrogado (peça 22)

d) Amazon Books & Arts Ltda

Ofício nº	Data do ofício	Data de recebimento	Nome do recebedor	Fim do Prazo para defesa	Defesa Apresentada
2166/2018 (peça 10)	6/10/2018	AR devolvido (mudou-se) (peça 14)	-	-	-
3074/2018 (peça 35)	20/11/2018	AR devolvido (peça 41)	-	-	-
3073/2018 (peça 36)	20/11/2018	5/12/2018 (peça 40)	Antônio Carlos Bellini Amorim	20/12/2018	-

21. Transcorrido o prazo regimental fixado, os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como a empresa Amazon Book & Arts. Ltda., mantiveram-se inertes, devendo, portanto, serem considerados revéis, com o prosseguimento do processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

22. Por sua vez, as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, após terem deferida prorrogação de prazo de quinze dias (peça 22), apresentaram conjuntamente suas alegações de defesa quanto aos ofícios citatórios TCU/Secex-TCE nºs 2440 e 2441 (peça 32), cuja análise segue adiante.

23. Registra-se que as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas juntaram aos autos alegações de defesa de igual teor, relativas ao Ofício TCU/Secex-TCE nº 2586/2018 (peça 27). Por não se referir a expediente citatório originado do presente feito, e ainda considerando a identidade de teor dessa peça com a defesa adiante examinada (peça 32), desconsidera-se, na presente análise, a peça 27 dos autos, sem que isso configure qualquer prejuízo à defesa das aludidas responsáveis.

EXAME TÉCNICO

24. Previamente à análise das alegações de defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, formula-se algumas considerações acerca da validade das notificações endereçadas aos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como à empresa Amazon Books & Arts Ltda., e também dos efeitos da revelia a eles atribuídos.

Da validade das notificações

25. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, **in verbis**:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa”.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

26. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

27. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

28. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

29. No caso vertente, a citação de cada um dos responsáveis se deu em endereços provenientes de pesquisas de endereços realizadas pelo TCU (item 20), de forma bastante zelosa, tendo se efetuado as

notificações em endereços provenientes das bases de dados do próprio TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

30. A esse respeito, cumpre esclarecer que, embora o endereço constante nos ARs dos ofícios citatórios TCU/Secex-TCE 3075 e 3073 – Rua das Magnólias nº 1017, Cidade Jardim, São Paulo/SP (peças 39 e 40) -, não seja o mesmo da Receita Federal, verifica-se que as assinaturas neles aposta é do **próprio Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim**, as quais conferem com aquela constante no RG do responsável (pe; 2, p. 8).

Da revelia

31. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da veracidade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

32. Ao não apresentarem suas defesas, os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e também a empresa Amazon Books & Arts. Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes”. Por conseguinte, não há elementos nos autos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé dos responsáveis.

33. Não obstante a revelia configurada neste processo, e em prestígio ao princípio da verdade real que informa os processos no TCU, foram os autos novamente compulsados, não se identificando quaisquer elementos que, eventualmente, pudessem afastar, ou ao menos mitigar, a responsabilização pelas irregularidades apontadas.

34. Na sequência, dá-se início ao exame das alegações de defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (peça 32), expondo cada argumento por elas aduzido com a respectiva análise.

Alegação Introdutória:

35. À guisa de introito, a defesa buscou contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet. Enfatizou que tais ações seriam uma “tentativa de responsabilização” de empreendedores e artistas, com base em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”, tudo como forma de encobrir “as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura”, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da “complementação e eventual correção” das ocorrências identificadas.

36. Alegou, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise:

37. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, esposo e genro das ora defendentes, Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas (<https://www.pressreader.com/brazil/folha-de-s-paulo/20171107>).

38. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de

irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do grupo Bellini eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

39. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, sua esposa Tânia Regina Guertas, e seus filhos Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o sócio Felipe Vaz Amorim, também arrolado na presente TCE, foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>).

40. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados (vide itens 7 a 9), evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas 35 tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal (item 14), considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma “suposição”, baseada em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

41. Outrossim, embora se reconheça que o MinC tem se havido de forma intempestiva nas análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão, atribuídas pela defesa àquele ministério, não tem como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das malsinadas práticas.

Alegação I:

42. Em preliminar, as defendentes suscitarão a ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito.

43. Para tanto, alegaram que o ingresso da Sra. Assumpta Patte Guertas, na Amazon Books & Arts Ltda., deu-se com vistas a compor o quadro social da empresa, juntamente com sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, responsável pela integral administração e gestão da empresa, **no período de 26/3/2001 a 7/7/2005** (vide 17).

44. Alegaram que a referida sócia possuía apenas 10% do capital social, sendo sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, detentora dos 90% restantes, o que, para a defesa, implicaria “a inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte”. Acrescentaram que o contrato social original da Amazon Books & Arts Ltda. atribuiu a administração da sociedade à Sra. Tânia Regina Guertas.

45. Em vista disso, afirmaram que não há dúvidas de que a Sra. Assumpta Patte Guertas não exercia a gestão ou administração da empresa, não havendo motivos para que figure com responsável solidária na presente TCE.

46. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual “apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”. Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

47. As defendentes alegaram que não há “qualquer sentido” na análise inicial da presente TCE (peça 5), que concluiu “(...) quanto aos sócios não gestores, Sra. Assumpta Guertas e Sr. Felipe Vaz Amorim,

tendo em vista os fortes indícios de fraude, conforme relatado nos itens 23 a 25 desta instrução (...), tinham ciência dos fatos bem como beneficiaram-se dos recursos porventura desviados" (vide item 16).

48. Aduziram que inexistia “uma prova indicada, um elemento indiciário sequer”, que justifique a manutenção da Sra. Assumpta Guertas na relação processual. Acrescentaram que o TCU não pode dar seguimento a um processo de Tomada de Contas Especial, em face de quem “não possuía ingerência alguma na administração social”, com base em uma “mera presunção”.

49. Com ênfase, a defesa asseverou que:

“A genérica afirmação feita na instrução da TCE **não indica, cabal e objetivamente, quais foram os recursos desviados e, pior do que isso, procura criar uma presunção de que tenham os sócios-cotistas se beneficiado indevidamente de recursos que sequer consegue apontar para onde teriam sido desviados!**”

50. Por fim, invocando o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII CF/1988), a defesa reforçou o pleito de exclusão da Sra. Assumpta Patte Guertas da presente TCE, em razão de sua condição de sócia-cotista e não administradora da empresa Amazon Books & Arts Ltda.

Análise:

51. A tese de ilegitimidade passiva, ora em exame, vem sendo sustentada em outras TCEs envolvendo as empresas do grupo Bellini, e seus sócios (e.g. TCs 027.693/2018-0, 027.717/2018-6, 027.721/2018-3 e 027.727/2018-1).

52. As instruções técnicas emitidas nos processos referenciados vêm rechaçando a linha de defesa, em tal sentido, considerando, essencialmente, o fato de que as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao Erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, nababesca festa de casamento, como é o caso do Sr. Felipe Vaz Amorim (vide itens 37 a 39 supra).

53. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de mais 35 processos de TCE (vide item 14), vem-se entendendo que o fato do sócio cotista não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

54. Essa inteligência tem por base o voto também proferido pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018 – TCU – Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser “*confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário*” para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, “*é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo*”.

No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo **que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a**

responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado.
(Grifa-se)

55. Contudo, no caso em exame, entende-se que a responsabilidade da Sra. Assumpta Patte Guertas mereça análise sob perspectiva diversa, senão vejamos.

56. Conforme se extrai da análise inicial do feito (peça 5, p. 9 – item 32), a Sra. Assumpta teve sua responsabilidade firmada com base na presunção de que os sócios cotistas “não gestores” tinham ciência dos fatos relacionados aos fortes indícios de fraudes apurados nos processos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts, tendo, inclusive, deles se beneficiado.

57. Ora, se em relação ao Sr. Felipe Vaz Amorim tal assertiva se mostra incontroversa, haja vista o fato de que sua festa de casamento fora bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme apurado pela Polícia Federal e amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo-19597901>) (item 39), o mesmo não se pode afirmar em relação à Sra. Assumpta Guertas.

58. Como visto, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi constituída em 26/3/2001, integrando seu quadro social as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, que nele permaneceram até 7/7/2005. Nesse período, em consonância ao disposto na cláusula sétima do contrato social original da empresa, reproduzido na peça de defesa (peça 32, p. 4), a gerência da sociedade foi exercida pela Sra. Tânia Regina Guertas.

59. A esse respeito, cumpre ressaltar que **não se identificou nos autos qualquer ato de gestão que pudesse ser atribuído à Sra. Assumpta Guertas, com relação ao Pronac 03-1839 e, muito menos, indícios de que tenha concorrido para as práticas delituosas perpetradas pelos demais integrantes da Amazon Books & Arts Ltda..**

60. Os pagamentos realizados no período compreendido entre 26/3/2001 e 7/7/2005 foram de exclusiva responsabilidade da Sra. Tânia Regina Guertas (itens 17 e 19). Outrossim, não consta notícia veiculada na mídia acerca de **imputações diretas** de fraude, ou mesmo menção à prisão, em desfavor da Sra. Assumpta Guertas, embora ela tenha sido arrolada na Operação Boca Livre, da Polícia Federal (item 39).

61. Nesse contexto, tem-se por razoável acolher a tese da defesa, no sentido de que, em relação à Sra. Assumpta Guertas, aplica-se o entendimento prevalecente no TCU, na linha de que “*somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas*” (Acórdãos 5254/2018, 1634/2016 e 7.374/2010 da Primeira Câmara, e 4341/2018 e 4028/2010 da Segunda Câmara), excetuadas as situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares, **o que não é o caso** dessa responsável.

62. Ao que parece, a Sra. Assumpta Patte Guertas integrou a Amazon Books & Arts Ltda. apenas para compor seu quadro social, em proporção minoritária e sem atribuições de gestão, conjuntamente com sua filha, a Sra. Tânia Regina Guertas, a quem, efetivamente, se pode atribuir a consciência de ilicitude das ações fraudulentas perpetradas em nome da pessoa jurídica.

63. Nesse quadrante, é de se registrar que o débito apurado nesta TCE foi imputado à Sra. Assumpta Patte Guertas, solidariamente aos demais responsáveis, **com base na presunção de dano ao Erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através do Pronac 03-1839, em razão de remanescerem injustificadas as irregularidades apontadas pelo Parecer Técnico Quanto à Avaliação Física e à Avaliação dos Resultados do Projeto, de 29/3/2013 (peça 2, p. 197-199), tendo em vista o não atendimento ao Ofício 164/2015-G1/PASSIV/SEFIC-MinC (peça 2, p. 202), por meio do qual foi solicitada a apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas (item 4).**

64. A presunção neste sentido é legítima e vem sendo reconhecida pelo TCU com base no entendimento de que a falta de comprovação da regular aplicação de recursos federais, com a ausência de demonstração do nexo causal entre os valores captados e as despesas eventualmente incorridas na

execução do projeto cultural (no caso da aplicação de projetos da Lei Rouanet), dá ensejo ao surgimento de presunção legal de débito, mostrando-se devida a imputação desse débito aos responsáveis, solidariamente, pelo valor integralmente captado (e.g. Acórdãos 2256/2017 – 1ª Câmara, 196/2016-Plenário).

65. Contudo, no presente caso, a falta de comprovação da regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 03-1839 deveu-se, exclusivamente, à inação do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim em atender o Ofício 164/2015-G1/PASSIV/SEFIC-MinC (peça 2, p. 202), por meio do qual foi solicitada a apresentação de documentação complementar para o exame conclusivo da prestação de contas (item 4). Registra-se, por oportuno, que as Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas já não mais integravam o quadro social da Amazon Books & Arts Ltda., por ocasião do prazo final para a prestação de contas do projeto, que recaiu em 30/1/2006 (item 2).

66. Destarte, entende-se que a imputação do débito apurado nos autos à Sra. Assumpta Patte Guertas, **com base exclusiva na presunção de que não restou comprovada a regular aplicação dos recursos captados com amparo no Pronac 03-1839**, não se mostra adequada. Como visto, a responsável em referência não tem comprovada nos autos a prática de ato de gestão, não detinha a obrigação legal de prestar contas dos recursos captados para a execução do projeto cultural de que se trata e, por fim, apresentou alegações de defesa em atenção ao chamamento processual deste Tribunal.

67. Por fim, com relação à alegação em análise, deve-se registrar que as circunstâncias expostas no itens precedentes (63 a 66) não aproveitam à Sra. Tânia Regina Guertas, uma vez que essa responsável teve comprovada a prática de atos de gestão, traduzidos em pagamentos de despesas relacionadas ao Pronac 03-1839, e também figurou dentre os sócios de empresas do Grupo Bellini que tiveram comprovada participação no esquema apurado pela Operação Boca Livre, da Polícia Federal (itens 35 a 40).

Alegação II:

68. A defesa alegou que a instauração da presente TCE era dispensável, com base no art. 6º, inciso II, da IN TCU nº 71/2012 (com redação dada pela IN TCU nº 76/2016), pois entre a entrega da prestação de contas, em 7/4/2006, e a primeira notificação pela autoridade administrativa, em 28/3/2017, teriam decorrido mais de dez anos.

69. Em vista desta circunstância, alegou a ocorrência de prejuízo à defesa que não pode ser imputado às responsáveis, mas sim à autoridade administrativa.

70. Afirmou que “em se tratando de projetos itinerantes e pontuais, cada ano que se passa desde sua realização dificulta o acesso a qualquer outra prova, documento ou pessoa que testemunhe pela sua efetiva realização”. Por essa razão, considerou “pueril” a afirmação consignada na instrução inicial (peça 5, p. 2, item 13), no sentido de que “Tendo em vista tratar-se de um esquema fraudulento único, envolvendo diversos projetos, não se vê como o fato de eles não terem sido notificados neste processo, por dez anos, possa ter comprometido a defesa.”

Análise:

71. No intuito de melhor contextualizar a fixação de responsabilidades na presente TCE, mesmo em face do transcurso de mais de dez anos entre a entrega da prestação de contas e a primeira notificação válida da autoridade administrativa, reproduz-se o seguinte excerto da instrução inicial (peça 5):

“11. Verifica-se que, **ao se considerar apenas os presentes autos**, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o prazo para captação dos recursos deu-se de 18/12/2003 (peça 2, p. 99) a 31/12/2005 (peça 2, p. 105) e a prestação de contas foi apresentada em 07/04/2006 (peça 2, p. 107), e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente somente em 28/03/2017 (peça 2, p. 28) por meio edital de notificação do item 5 da presente instrução.

12. Porém, estes autos são referentes ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), **um dos projetos culturais propostos pelo responsável Antônio Carlos Bellini Amorim e suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos**

Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda., com constatações de indícios de fraude e de mau uso de recursos públicos, conforme enfatizadas nos itens 23 a 25 da presente instrução.

13. Tendo em vista tratar-se de um esquema fraudulento único, envolvendo diversos projetos, **não se vê como o fato de eles não terem sido notificados neste processo, por dez anos, possa ter comprometido a defesa.**” (Grifa-se)

72. Nesse prisma, refuta-se a argumentação da defesa que busca dissociar a execução de projetos culturais, aos quais atribuiu o caráter de “itinerantes e pontuais”, de todo o contexto de fraudes praticadas pelas empresas do Grupo Bellini (Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda.).

73. A despeito da afirmação retórica, observa-se que a defesa não apontou qualquer circunstância que, objetivamente, pudesse ter inviabilizado o exercício substancial do direito de defesa, limitando-se a fazer referências genéricas às dificuldades em resgatar documentos antigos que “possam demonstrar a efetiva execução dos projetos nos moldes aprovados”.

74. Diante disso, não se vislumbra como dissociar qualquer projeto cultural capitaneado pelo Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim, seus sócios e suas empresas, do esquema de fraudes revelados pela Operação Boca Livre, o que **acentua a necessidade de que o alegado prejuízo à defesa seja demonstrado pelo responsável** a partir de fatos concretos, não sendo tal circunstância presumível a partir do mero decurso de dez anos entre os fatos e a notificação válida. A jurisprudência do TCU vem se inclinando neste sentido, como se depreende dos Acórdãos 9570/2015-TCU-2ª Câmara, 6974/2014-TCU-1ª Câmara e 2630/2015-TCU-2ª Câmara, dentre outros.

75. Outro fato a ser considerado é que por ocasião da efetiva notificação da reprovação do projeto, formulada pela autoridade administrativa competente mediante o Edital de Notificação de 28/3/2017 (peça 2, p. 28), todos os responsáveis já tinham ciência do conjunto de irregularidades e delitos apurados em relação aos projetos culturais capitaneados pelos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim, bem como pela Sra. Tânia Regina Guertas e empresas do Grupo Bellini, haja vista que a Operação “Boca Livre” fora deflagrada pela Polícia Federal em 2016, tendo por alvo, inclusive, as ora defendentes.

76. Portanto, descarta-se a hipótese de desconhecimento, por parte dos responsáveis, quanto às irregularidades que se lhes atribuía, na execução de projetos baseados na Lei Rouanet.

77. Assim, por não restar demonstrada a ocorrência do alegado prejuízo à defesa das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, propõe-se a rejeição da alegação examinada.

Alegação III:

78. A defesa alegou o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do TCU, em razão de já haver decorrido mais de dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE.

Análise:

79. De fato, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, no presente caso. Como visto nesta instrução (itens 3 e 20), a captação de recursos do Pronac 03-1839 teve início em 30/12/2004 e o ato que ordenou a citação dos responsáveis data de 22/10/2018 (peças 11 e 12).

80. Propõe-se o acolhimento da alegação examinada.

Alegação IV:

81. No tocante ao mérito, a defesa aduziu considerações no sentido de que infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados para a realização do Pronac 03-1839, tampouco a comprovação da realização do aludido projeto.

82. Nesse sentido, alegou que os documentos apresentados ao MinC teriam sido suficientes para demonstrar a efetiva realização do projeto. Outrossim, fazendo remissão às fotos acostadas ao “Doc.6” que integra a defesa em exame (peça 3, p. 48-57), assim se pronunciou:

Ora, os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do projeto.

Basta que se veja, e.g., as fotos anexadas e enviadas ao Ministério da Cultura (doc. 6) para que se verifique a execução dos cartazes (colocados fixamente ao lado dos caminhões SCANIA), todos devidamente adesivados e com o logo do Ministério da Cultura sempre presente.

Mais do que isso, é possível verificar-se, das fotos, a presença de monitores devidamente vestidos com as camisetas e uniformes (mangas e golas vermelhas e dorso preto), a demonstrar a execução desses itens, questionada por este Tribunal.

Os flyers e catálogos também acompanham o documento 6, a demonstrar a sua confecção nos termos do quanto proposto inicialmente. O restante dos documentos oferecidos quando da prestação de contas feita ao Ministério da Cultura, na ótica das Peticionárias, se encontra absolutamente apto para a comprovação do efetivo cumprimento e execução.

83. Aduziu ser “fisicamente impossível” exigir-se das defendentes qualquer documento novo, já que tudo que têm em seu poder encontram-se juntado nos autos.

84. Por fim, a defesa arrematou que a “absoluta boa-fé dos envolvidos” restou demonstrada “na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura” para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que “fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos”.

Análise:

85. De início, cumpre rememorar que a reprovação da prestação de contas do Pronac 03-1839 deveu-se à não comprovação da regular aplicação dos recursos captados, em decorrência do não encaminhamento da documentação requerida por intermédio do Ofício 164/2015-G1/PASSIV/SEFIC-MinC (peça 2, p. 202), para complementar para o exame conclusivo da prestação de contas, qual seja:

a) Relatório Final de Prestação de Contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade. Anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;

b) Comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;

c) Clipping de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;

d) Ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;

e) Justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e

f) Registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

86. Esse fato põe por terra o argumento de que os documentos apresentados ao MinC, na prestação de contas, seriam suficientes para “dar conta” da efetiva realização do projeto. Tanto não eram que a não apresentação destes documentos constituiu óbice à análise conclusiva da prestação de contas do projeto, resultando na reprovação da prestação de contas correspondente, na linha sugerida pelo Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 92/2016 G1/Passivo/SEFIC/MinC (peça 2, p. 205-206) (itens 5 e 10).

87. Assim, tem-se por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac 03-1839.

88. Por sua vez, o acervo fotográfico e documental anexado à defesa – “Doc. 6” (peça 32, p. 48-57) – **refere-se expressamente ao projeto “Educação para Segurança” e não ao projeto “Arte e Vida Digital”**, objeto do Pronac 03-1839, tratado na presente TCE.

89. Esse descuido da defesa vem ao encontro da prática contumaz, verificada nos diversos processos de TCE envolvendo as empresas do Grupo Bellini, em que se apresenta material de um projeto específico para a comprovação de outro (vide 7, “c”), não merecendo maiores considerações a respeito.

90. Propõe-se que a alegação de defesa em exame seja rejeitada.

CONCLUSÃO

91. Em face da análise promovida nos itens 24 a 90 da presente instrução, verifica-se que os responsáveis Antônio Carlos Bellini, Felipe Vaz Amorim e a empresa Amazon Books & Arts. Ltda., embora validamente citados, optaram por assumir os ônus da revelia processual, nos termos do § 3º do art. 12, da Lei 8.443/1992. Os efeitos da revelia operada em relação aos mencionados responsáveis foram devidamente analisados, em especial quanto à inoccorrência de boa-fé (itens 31 a 33).

92. Por sua vez, as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelas Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas (peça 32) merecem acolhimento tão-somente no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva da Sra. Assumpta Patte Guertas, não prosperando em relação à outra responsável (itens 42 a 67).

93. Quanto aos demais pontos da defesa (itens 35 a 41, 68 a 90), a análise empreendida concluiu pela rejeição das respectivas alegações.

94. No que tange ao exame da boa-fé da Sra. Tânia Regina Guertas, para fins de concessão de novo prazo para o recolhimento do débito sem a incidência de juros de mora (art. 202 do Regimento Interno do TCU), entende-se que o exame realizado não permite reconhecê-la. Com efeito, vale rememorar que a matéria da presente TCE relaciona-se intimamente aos fatos denunciados pela Procuradoria da República em São Paulo (PGR/SP), acerca de vultosos prejuízos causados aos cofres públicos, em decorrência de irregularidades e fraudes na execução de projetos culturais propostos pelas empresas do Grupo Bellini, a saber, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Ltda. (itens 7 e 34 a 36).

95. Por fim, verifica-se a ocorrência da prescrição punitiva do TCU não apenas em relação às Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas, conforme analisado nos itens 78 a 80 da presente instrução, mas também aos demais responsáveis arrolados na presente TCE, tendo em vista que a captação dos recursos a eles atribuída teve início em 30/6/2005, e o ato que ordenou a citação desses responsáveis data de 22/10/2018.

96. Assim, conclui-se que o TCU pode, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, consoante o encaminhamento a seguir proposto.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

97. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) da presente relação processual:

b) considerar revéis os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), bem como a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), da Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), e da empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Tânia Regina Guertas e Amazon Books & Arts. Ltda.

Data	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
------	-------------	--------------------

30/12/2004	200.000,00	D
30/6/2005	83.727	D
5/4/2004	1.208,64	C

- Antônio Carlos Bellini Amorim, Feliz Vaz Amorim e Amazon Books & Arts. Ltda.

Data	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
30/6/2005	279.670,77	D
5/4/2006	1.191,36	C

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

2. Concordando com a manifestação inicial, o representante do Ministério Público junto ao TCU lançou o seguinte parecer à peça 47 dos autos:

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da execução do objeto do Projeto Arte e Vida Digital, originário da captação de recursos autorizada pelo Ministério da Cultura (MinC) em favor da empresa Amazon Books e Arts Eireli – ME, para adequação de um ônibus com computadores para oficina de inclusão digital. O órgão autorizou a captação de R\$ 563.398,00 entre 18/2/2003 e 31/12/2005, os quais foram efetivamente angariados pela empresa.

2. Após análise da prestação de contas apresentada, o MinC solicitou à Amazon Books e Arts Eireli – ME documentação complementar para fins de demonstração da correta utilização dos recursos captados, mas a empresa deixou de encaminhar os elementos solicitados, o que ensejou a reprovação integral da aplicação dos valores.

3. A Secex-TCE procedeu à citação da empresa e dos integrantes de seu quadro societário no período de captação, Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas. De posse da defesa apresentada exclusivamente por estas últimas, a unidade

técnica propõe, em pareceres uniformes, excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas da relação processual e julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, condenando-os, solidariamente com a Amazon Books e Arts Eireli – ME, ao ressarcimento dos débitos materializados em suas respectivas gestões.

4. De minha parte, manifesto-me de acordo com o encaminhamento sugerido para estas contas especiais.

5. Conforme consta da solicitação de apoio que lastreou a captação de recursos pela Amazon Books e Arts Eireli – ME (peça 2, p. 63-72), em síntese, o projeto tinha por objetivos proporcionar ao público infantil apresentações cênicas com aproximadamente quarenta minutos de duração, bem como realizar oficinas de inclusão digital no interior de ônibus aparelhado com computadores, nos quais seriam produzidos desenhos para impressão.

6. De acordo com o parecer na peça 197-199, inexistem elementos quantitativos ou qualitativos que possam demonstrar a realização do projeto nos termos propostos, além de terem sido identificadas irregularidades na execução financeira, como, por exemplo, repasse de valores para contas pessoais dos dirigentes da empresa.

7. Em duas ocasiões a Amazon Books e Arts Eireli – ME foi instada a apresentar documentação complementar para fins de comprovação da regular aplicação dos recursos captados, entretanto, os poucos elementos encaminhados ao MinC não tiveram o condão de sanear as lacunas identificadas.

8. Vê-se, portanto, que não foi possível aferir a realização das ações propostas pela empresa, tampouco estabelecer nexo de causalidade entre os valores por ela captados e as despesas efetuadas, ressentindo-se os autos de provas mais contundentes da correta destinação do montante angariado.

9. No que se refere ao exercício do direito de defesa, não obstante reconheça o decurso de intervalo razoável entre os fatos ocorridos e a citação por este Tribunal, a análise do comprometimento do contraditório perpassa as peculiaridades de cada caso, sendo que, na TCE em exame, houve notificações acerca das irregularidades em datas mais próximas ao término da execução, o que impunha aos responsáveis adotarem medidas com vistas à manutenção de elementos que viabilizassem a comprovação da aplicação dos recursos.

10. Ademais, as apurações a cargo do Ministério Público Federal apontaram a existência de esquema articulado de desvio de valores pelos sócios da Amazon Books e Arts Eireli – ME, notadamente voltado à malversação dos montantes captados, o que agrava a situação dos arrolados nestes autos.

11. Assim, entendo, da mesma forma que a SecexTCE, que as contas devam ser julgadas irregulares, permanecendo a necessidade de os responsáveis restituírem o prejuízo causado pela não comprovação da aplicação dos recursos, bem como pela ausência de demonstração do alcance dos objetivos propostos no projeto apresentado.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica.

3. Em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade material, em caráter excepcional, recepcionei os documentos juntados às peças 47-52 dos autos e determinei a análise daqueles elementos de defesa pela Secex-TCE (peça 53).

4. Os documentos juntados foram analisados por Auditor Federal de Controle Externo da Secex-TCE, o qual juntou as análises a seguir reproduzidas (peça 54), sendo suas conclusões endossadas pelo corpo diretivo da unidade (peças 55 e 56):

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura (cujas competências estão a cargo da Secretaria Especial de Cultura, atualmente vinculada ao Ministério do Turismo, por força da Lei 13.844/2019 e do Decreto 10.107/2019), em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época dos

fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), em caráter solidário, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), celebrado com base no art. 3º, inciso II, alínea “b”, da Lei 8.313/1991.

HISTÓRICO

1. Cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o registro 03-1839, o projeto em testilha consistiu em adequar um ônibus com computadores e apresentar o mundo do desenho para aproximadamente quarenta crianças a serem transportadas por vez, mediante a realização de oficina de inclusão digital com duração de uma hora monitorada por educadores especializados (peça 2, p. 89).

2. Para executá-lo, foram autorizados R\$ 563.398,00, cujo prazo inicial de captação deu-se no período de 18/12/2003 a 31/12/2005 (peça 2, p. 99, 100 e 105), recaindo o prazo final para prestar de contas até 30/1/2006, a ser apresentada na forma da legislação aplicável. Os recursos públicos federais foram integralmente captados em duas parcelas, cujos aportes em conta bancária específica ocorreram da seguinte forma:

Tabela 1 – Recursos públicos captados pela proponente

Recibo	Mecanismo de captação	Data de recebimento	Valor (R\$)
01	Mecenato	30/12/2004	200.000,00
02	Mecenato	30/6/2005	363.398,00
Total (R\$)			208.587,50

Fonte: recibos de captação (peça 2, p. 106 e 108).

3. Em 7/4/2006, a empresa proponente beneficiária encaminhou a prestação de contas ao ministério contendo os recibos, formulários, comprovante de devolução de recursos e relatório técnico sobre a execução do projeto e avaliação dos resultados, entre outros elementos (peça 2, p. 107-147). Após análise da prestação de contas apresentada, o MinC solicitou à Amazon Books e Arts Eireli – ME documentação complementar para fins de demonstração da correta utilização dos recursos captados (peça 2, p. 197-199), no entanto a empresa não atendeu à diligência.

4. Em 19/12/2013, elaborou-se a Nota Técnica 1/2013 - SEFIC/PASSIVO (peça 2, p. 167-171), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de recursos entre as proponentes Amazon Books & Arts, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais, entre outras, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados, cujos recursos públicos destinados no âmbito dos Pronacs alcançaram uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões.

5. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber:

- a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC;
- b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídica do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação;
- c) ainda em 2011, o Sr. Antonio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC;
- d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 até abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao

Sr. Antonio Carlos Belini:

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

6. Nos termos do Parecer Final 92/2016-G1/PASSIVO/SEFIC/MINC, de 30/3/2016 (peça 2, p. 205-206), a unidade técnica do órgão ministerial concluiu pela irregularidade da gestão e reprovação da prestação de contas final referente ao Pronac 03-1839, cujas conclusões ocasionaram a emissão da Portaria Sefic 280, de 17/5/2016, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 18/5/2016 (peça 2, p. 213-218).

7. Consoante demonstrado no quadro de peça 2, p. 51, apesar de devidamente notificados pelo MinC acerca das irregularidades constatadas com a ocorrência de dano ao erário para a apresentação de justificativas ou devolução dos recursos impugnados, os responsáveis identificados não se manifestaram, subsistindo, dessa forma, o motivo que legitimou a instauração desta tomada de contas especial.

8. Caracterizadas as irregularidades e esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial 22/2017, emitido em 24/4/2017 (peça 2, p. 49-52), com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa no instrumento em questão, pugnou pela imputação de débito, no montante original apurado de R\$ 563.398,00, à empresa Amazon Books & Arts Ltda. em solidariedade com seus sócios à época dos fatos, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e Sra. Tânia Regina Guertas, da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839).

9. O Relatório de Auditoria 409/2018 (peça 2, p. 36-39) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas com os mesmos contornos, conforme Certificado de Auditoria 409/2018 (peça 2, p. 40-41) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 409/2018 (peça 2, p. 42-43).

10. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 58-59), a então Ministra de Estado da Cultura Interina, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno, em observância aos ditames previstos na Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro 2012.

11. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peças 5-7), concluiu-se pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas, tendo em vista o não envio da seguinte documentação:

- a) relatório final de prestação de contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade;
- b) anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;
 - b) comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;
- c) *clipping* de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;
- d) ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;
- e) justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e

f) registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

12. Partindo dessas premissas, para fins de citação solidária, procedeu-se ao devido enquadramento da empresa Amazon Books & Arts Ltda., dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim e das Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (sócios à época dos fatos) na exata medida de suas participações diante do contexto das irregularidades configuradas, com os elementos que caracterizam a responsabilização na forma configurada na matriz acostada na preliminar (peça 5, p. 15-16) e transcrita no Apêndice I desta instrução.

13. A proposta foi, então, acolhida pela unidade técnica, nos termos dos pronunciamentos uníssonos (peças 25-26), ocasião em que, tomando como base a delegação de competência conferida pelo ministro-relator deste feito, foram promovidas as citações dos arrolados com os seguintes contornos:

Tabela 1 – Citação de responsáveis

Responsável	Expediente	Data da ciência
Amazon Books & Arts Eireli	Ofício 3073/2018-TCU/Secex-TCE (peça 36)	5/12/2018 (peça 40)
Sr. Antônio Carlos Belini Amorim	Ofício 3075/2018-TCU/Secex-TCE (peça 34)	5/12/2018 (peça 39)
Sr. Felipe Vaz Amorim	Ofício 2443/2018-TCU/Secex-TCE (peça 9)	23/10/2018 (peça 15)
Sra. Assumpta Patte Guertas	Ofício 2440/2018-TCU/Secex-TCE (peça 12)	29/10/2018 (peça 13)
Sra. Tânia Regina Guertas	Ofício 2441/2018-TCU/Secex-TCE (peça 11)	29/10/2018 (peça 14)

Fonte: processo TC 039.126/2018-8.

14. Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas conjuntamente pelas Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas (peça 32), por intermédio de seus representantes legais constituídos nos autos (peças 23-26 e 28-31), pedido de dilação de prazo (peças 21-22).

15. Já a Amazon Books & Arts Eireli e os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, contudo, apesar de devidamente notificados, mantiveram-se silentes perante esta Corte de Contas e, desta forma, não se manifestaram quanto às irregularidades a eles imputadas, no prazo regimental fixado.

16. Remetidos os autos à unidade técnica, para fins de instrução e consequente apreciação pelo Tribunal, o exame de mérito concluiu que as defesas apresentadas não foram suficientes para afastar as irregularidades tratadas nestes e assim pugnou (peças 43-45):

97. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF 149.097.798-84) da presente relação processual;

b) considerar revéis os Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), bem como a empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443/1992;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19 e 23, inciso III, todos da Lei 8.443/1992, e nos arts. 1º, inciso I; 209, incisos II e III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), da Sra. Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46), e da empresa Amazon Books & Arts. Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir

especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

- Tânia Regina Guertas e Amazon Books & Arts. Ltda.

Data	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
30/12/2004	200.000,00	D
30/6/2005	83.727	D
5/4/2004	1.208,64	C

- Antônio Carlos Bellini Amorim, Feliz Vaz Amorim e Amazon Books & Arts. Ltda.

Data	Valor (R\$)	Débito/ Crédito
30/6/2005	279.670,77	D
5/4/2006	1.191,36	C

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério da Cultura – MinC, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Secretaria da Receita Federal e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e Voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e às responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

17. Por sua vez, o *Parquet* de Contas, naquele representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, mediante parecer de 22/4/2019, manifestou-se em total consonância com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 46), nos termos acima delineados.

18. Não obstante o curso natural do processo, à peça 47, em 3/5/2019, as Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas acostaram aos autos o pedido de desentranhamento das alegações de defesa colacionadas à peça 27, por se referir a outro processo em trâmite nesta Corte de Contas (TC 034.484/2018-3). Posteriormente, em 7/8/2019, o Sr. Felipe Vaz Amorim, por intermédio de seus representantes legais constituídos nos autos (peça 48), compareceu aos autos para apresentação de suas alegações de defesa, ainda que intempestivas (peças 49-52).

19. Diante disso, nos termos do Despacho de 28/3/2020 (peça 53), o Ministro-Relator Aroldo Cedraz

restituiu o presente processo à unidade técnica para análise dos documentos de peças 47-52, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

EXAME TÉCNICO

20. De pronto, observa-se que o documento objeto de pedido de desentranhamento da peça 27, por parte das Sras. Tânia Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas, já se encontra devidamente acostado às peças 38-39 do TC 034.484/2018-3, nos termos levantados pelas partes.

21. Dito isso, em observância ao despacho do ministro-relator deste feito (peça 53), o exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas, intempestivamente, em sede de citação, pelo Sr. Felipe Vaz Amorim, tomando como base as irregularidades a eles atribuídas em específico, no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios por eles colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

22. Das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim (peças 49-52), acompanhadas das respectivas análises.

a. Além da tese de defesa apresentada (peça 49), para suportar seus argumentos, o responsável, por meio de seus procuradores, acostou aos autos os documentos relacionados à empresa proponente: ficha cadastral completa oriunda da Junta Comercial do Estado de São Paulo (peça 50) e contrato social e afins (peça 52), bem como o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, acompanhado de relatório e voto (peça 51).

Argumentação da defesa

b. Inicialmente, a defesa busca contextualizar a presente TCE como decorrência das investigações dos sócios de diversas empresas envolvidas na “Operação Boca Livre”, a qual, “supostamente” descobriu um sistema fraudulento em projetos executados como amparo em benefícios fiscais da Lei Rouanet.

c. Enfatiza que tais ações seriam uma “tentativa de responsabilização” de empreendedores e artistas, com base em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”, tudo como forma de encobrir “as graves falhas de gestão do próprio Ministério da Cultura”, que teria demorado muitos anos para concluir as análises de prestações de contas dos projetos a ele submetidos, em detrimento da “complementação e eventual correção” das ocorrências identificadas.

d. Alega, ainda, que os envolvidos jamais se furtaram a esclarecer dúvidas ou complementar informações solicitadas pelo MinC, inclusive com a obtenção de documentos e declarações relacionadas aos projetos.

Análise

e. A despeito da generalidade e subjetivismo das considerações introdutórias formuladas pela defesa, desprovidas de qualquer menção a fatos que possam ampará-las objetivamente, é mister que se remonte a alguns aspectos relacionados à operação “Boca Livre”, que foi deflagrada em 2016 pela Polícia Federal, e teve como seu principal alvo o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e seus familiares, o defendente, inclusive.

f. Neste sentido, vale destacar que a aludida operação policial desenvolveu-se em duas fases, sendo a primeira deflagrada em 28/6/2016 e a segunda em 27/10/2016, abrangendo projetos com indícios de irregularidades que superaram o montante de R\$ 58 milhões, e que resultaram em 27 denúncias formuladas pelo Ministério Público Federal à 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo. De acordo com o MPF, as fraudes do Grupo Bellini Cultural eram perpetradas em cinco modalidades: superfaturamento, elaboração de serviços e produtos fictícios, duplicação de projetos, utilização de terceiros como proponentes e contrapartidas ilícitas às empresas patrocinadoras (fonte: Veja Digital - <https://veja.abril.com.br/entretenimento/mpf-oferece-27-denuncias-por-fraudes-no-uso-da-lei-rouanet/>).

g. Cumpre rememorar que, na primeira fase da operação, foram presas 14 pessoas, dentre as quais o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sua esposa Sra. Tânia Regina Guertas, e seus filhos Srs. Felipe e Bruno Vaz Amorim. De acordo com o jornal O Globo, o Sr. Felipe Vaz Amorim foi preso em sua festa de casamento, a qual, de acordo com a Polícia Federal, teria sido bancada por recursos da Lei Rouanet, conforme amplamente divulgado pela mídia à época - junho/2016 (link: <https://oglobo.globo.com/brasil/casamento-bancado-pela-lei-rouanet-teve-show-de-sertanejo->

[19597901](#)).

h. Nesse contexto, em que se verifica a ocorrência de inúmeras práticas fraudulentas, perpetradas com base em padrões identificados, evidenciadas não apenas no âmbito das ações penais já instauradas, mas também nas variadas tomadas de contas especiais já autuadas neste Tribunal, considera-se absolutamente improcedentes as considerações introdutórias formuladas pela defesa, no sentido de que o esquema de fraudes do Grupo Bellini Cultural se trata de uma “suposição”, baseada em suspeitas “inexistentes e insustentáveis”. Ao contrário, a presente TCE encontra-se fartamente arrimada em robusto conjunto indiciário apurado desde a fase interna do procedimento.

i. Outrossim, ainda que se reconheça a intempestividade das análises por parte do Ministério da Cultura acerca das prestações de contas dos projetos a ele submetidos, as supostas falhas graves de gestão atribuídas pela defesa ao extinto ministério não têm como ser relacionadas às fraudes praticadas pelo Grupo Bellini Cultural, muito menos como causas das irregularidades graves cometidas.

Argumentação de defesa

j. Em preliminar, a defesa suscita a ilegitimidade passiva da Sr. Felipe Vaz Amorim em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, sob o argumento de que ela era apenas um mero sócio minoritário, sem qualquer ingerência na administração da empresa proponente.

k. Em sua tese, alega que seu ingresso na Amazon Books & Arts Ltda. deveu-se à necessidade de que seu pai, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, responsável pela integral administração e gestão da empresa, tivesse um sócio, uma vez que, à época, inexistia a figura do sócio individual de responsabilidade limitada.

l. Aduz que, à época do seu ingresso no quadro social da empresa, era menor de idade com apenas 17 anos, possuindo somente 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, implicaria “a inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte”. Acrescenta que o contrato social da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. atribuiu a administração da sociedade exclusivamente ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim.

m. Nessa linha, reitera que não cabia ao Sr. Felipe Vaz Amorim “a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela”.

n. Em amparo à preliminar, a defesa faz remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual “apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”. Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-Segunda Câmara). Remete, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

o. Por fim, pelos motivos expostos requer **“a imediata exclusão de FELIPE da relação processual em questão**, tal como foi feito anteriormente em caso que corria, inclusive, à sua revelia.”.

Análise

p. É de se admitir que a argumentação aduzida pela defesa, em relação à pretensa ilegitimidade passiva do responsável, seria passível de acolhimento por este Tribunal, caso fosse diverso o contexto em que se insere a presente TCE e os fatos nela tratados.

q. De fato, a restrição da responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet, à pessoa do sócio administrador, solidariamente à empresa, é o entendimento prevalecente no TCU, conforme os julgados mencionados pela defesa.

r. No entanto, a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O**

referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário.

s. No presente caso, não resta dúvidas de que se trata de fatos que refogem, totalmente, a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

t. Com efeito, as operações do Grupo Bellini Cultural, do qual faz parte a Amazon Books & Arts Ltda., enfeixam um conjunto de práticas criminosas que resultaram não apenas em danos ao erário, decorrentes das renúncias de receitas tributárias para o patrocínio de projetos, mas também, e sobretudo, na frustração dos propósitos sociais perquiridos pela Lei Rouanet, uma vez que projetos de inequívoco alcance social (e.g. ações culturais voltadas para a população carente) foram preteridos em favor de interesses eminentemente privados, a exemplo de publicações de livros institucionais para distribuição gratuita a clientes de empresas patrocinadoras e, até mesmo, a nababesca festa de casamento do próprio Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme explorado acima.

u. Nesse contexto de generalizada fraude e desvio de recursos que, apenas no âmbito do TCU, resultou na instauração de 35 processos de TCE dentre os quais o Sr. Felipe Vaz Amorim figura como responsável em 19 deles, entende-se que o fato de o defendente não ter poderes de administração na Amazon Books & Arts Ltda. perde total relevância frente a gravidade dos fatos demonstrados, devendo, portanto, responder solidariamente pelo débito apurado nos autos.

v. Nessa linha, inclusive, já decidiu o TCU, baseado no voto que subsidiou a prolação do Acórdão 973/2018-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, do qual se extrai o excerto abaixo (com destaques inseridos):

25. Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser *“confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário”* para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, *“é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo”*.

26. No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.

27. Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo **que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado**.

w. Não é demais ressaltar que, recentemente, conforme se extrai da notícia publicada em 11/03/2020, denunciados pelo Ministério Público Federal (MPF) e alvos da Operação “Boca Livre”, os principais réus que integraram o núcleo familiar à frente do Grupo Bellini Cultural à época e coordenaram as fraudes com quantias captadas por meio da Lei Rouanet foram condenados a penas que, somadas, passam de 145 anos de prisão, fato que corrobora o envolvimento do Sr. Felipe Vaz Amorim, a quem a justiça imputou a pena de dezessete anos e quatro meses de prisão (link: <https://diariodopoder.com.br/reus-ligados-ao-grupo-bellini-pegam-penas-de-145-anos-por-desviar-r-21-mi-via-lei-rouanet/>).

x. Assim, considerando que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda., e seus sócios, evidencia não apenas a consciência, mas também a ativa participação do Sr. Felipe Vaz Amorim no esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente.

Argumentação de defesa

y. O defendente sustenta que teria já decorrido mais de dez anos para a notificação, pela autoridade administrativa competente, do julgamento de irregularidade das contas relativas ao projeto, dado que a entrega da prestação de contas ocorreu em 7/4/2006 e tão somente notificado em 29/3/2017. Assegura a dificuldade de prestar contas em prazo tão dilatado, havendo grave prejuízo à ampla defesa e contraditório, culpa exclusiva da autoridade administrativa, até porque sequer foi arrolado na fase interna pelo MinC.

z. Alegam que descabe, por absurdo e arbitrariedade, e violação ao princípio da legalidade, relativizar o prazo de dispensa de instauração de TCE em virtude do valor do débito e dos indícios de fraude, das tentativas infrutíferas de notificar os sócios, outros projetos considerados irregulares ou por decurso pouco maior que dez anos – critério este objetivo que descabe ao poder discricionário e a supremacia do interesse público. Ademais, arguem fins persecutórios das investigações para compensar a desorganização do MinC, razão pugnam pelo arquivamento da presente tomada de contas especial e isenção de qualquer responsabilização.

Análise

aa. A despeito de o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 estabelecer que “salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador”, cabe esclarecer que esse dispositivo não determina o arquivamento sumário do processo, e como se depreende da ressalva inicial (“salvo determinação em contrário”), o TCU pode, ao analisar o caso concreto, decidir de forma diversa, dando prosseguimento aos autos

bb. Trata-se apenas de uma presunção relativa de que, após o transcurso do tempo de dez anos, restaria comprometido o exercício da ampla defesa por parte do responsável. Tal posicionamento justifica-se, principalmente, pelo fato de o TCU não poder se furtar a analisar casos de lesão aos cofres da União quando, tendo sido resguardados os direitos processuais do jurisdicionado, se fizerem presentes elementos suficientes para a identificação do débito e da responsabilidade dos gestores envolvidos aliada à gravidade das irregularidades tratadas.

cc. Na oportunidade da instrução preliminar (peça 5), corroborada pelos pronunciamentos uníssonos da unidade técnica (peças 6-7), observou-se que a presunção relativa de que tenha havido prejuízo ao contraditório mereça ser afastada ante o robusto conjunto indiciário que envolve a empresa Amazon Books & Arts Ltda., relacionando-a a diversas fraudes e/ou práticas irregulares, na aplicação da Lei Rouanet, conforme largamente explorado acima.

dd. Deveras, a situação em exame se distingue substancialmente daquelas em que o TCU vem considerando iliquidáveis as contas, visto que o entendimento desta Corte é o de que fica prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente naqueles casos em que o responsável somente vem a ser comunicado de eventuais falhas na prestação de contas muitos anos após o fato gerador, sem que antes da instauração da TCE tenha ele sido comunicado sobre essas ocorrências, por culpa do órgão/ente repassador.

ee. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é de que somente o longo decurso de tempo entre a data da transferência dos recursos e a instauração da tomada de contas especial não é suficiente para o trancamento das contas, a qual só ocorrerá após a verificação de que o lapso temporal tenha prejudicado efetivamente o exercício, pelo responsável, do direito à ampla defesa e ao contraditório, fato não comprovado pela defesa.

ff. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.024/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes; 5.539/2015-TCU-1ª Câmara e 2.255/2015-TCU-1ª Câmara, da relatoria da Ministro Weder de Oliveira; 6.239/2014-TCU-2ª Câmara e 7.095/2014-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministro Marcos Bemquerer; 4.709/2014-TCU-1ª Câmara e 4.580/2014-TCU-1ª Câmara, ambos da relatoria da Ministro Walton Alencar Rodrigues.

gg. Essa linha de entendimento resguarda o reconhecimento da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, conforme enunciado da Súmula de jurisprudência 282 deste Tribunal, exarada em consonância com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no bojo do Mandado de Segurança 26.210/DF, no Diário de Oficial da União de 10/10/2008

hh. Nesse sentido, cabe trazer à baila o seguinte enunciado do Acórdão 1258/2019-TCU-Plenário da relatoria do Ministro Bruno Dantas, *in verbis*:

Direito Processual. Tomada de contas especial. Intempestividade. Princípio da ampla defesa. Princípio do contraditório. Prejuízo. Débito. Imprescritibilidade.

O mero transcurso do tempo não acarreta, em toda e qualquer situação, prejuízo à ampla defesa ou à constituição do contraditório, devendo a configuração de tal prejuízo ser analisada em cada caso concreto, sob pena de violar-se a regra da imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário.

ii. Assim, entende-se que, estando o débito em deslinde inserido no bojo de irregularidades de maior gravidade constituídas de um todo que vem sendo investigado desde 2011, resultando inclusive em inabilitação de empresas do grupo já em 2011, o que implica, obrigatoriamente, ter havido contraditório e ampla defesa, não há que se falar em prejuízo à defesa ante o decurso de prazo acima de dez anos com respeito a um processo individual.

jj. Ademais, estando o responsável em meio a conhecidas investigações sobre fraudes perpetradas por empresas de que eram sócias, era esperado que mantivesse toda a documentação de todos os projetos em ordem de forma a se defender de toda e qualquer acusação de que fossem objeto.

kk. Assim, considera-se comprovada a ausência de prejuízo à defesa em decorrência do decurso de prazo acima de dez anos entre a irregularidade e a primeira notificação, dado que existem elementos suficientes para o prosseguimento dos autos com proposta de julgamento das contas, no mérito.

Argumentação de defesa

ll. Outro ponto guerreado diz respeito à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva ante o decurso de prazo de mais dez anos entre a captação dos recursos e a citação na presente TCE, fato que impede a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, tomando como base o entendimento insculpido no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamim Zymler.

Análise

mm. No que se refere à ocorrência da sobredita prescrição da pretensão punitiva, consoante o referido incidente de uniformização de jurisprudência deste Tribunal, de fato, aplica-se o prazo de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

nn. No presente caso, considera-se o ato irregular praticado em 30/1/2006, adotando-se como parâmetro o prazo final para a apresentação da prestação de contas. Isso porque o prejuízo ao erário decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos envolvidos de acordo com a legislação aplicável, razão pela qual se espera que a proponente beneficiária, por intermédio de seus representantes legais, promova a regularização até o momento em que prestou contas ao ministério. A partir daí, nasceu para a Administração Pública a pretensão para sancionar os responsáveis por informações inverídicas e falhas na prestação de contas encaminhada.

oo. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 28/9/2018 (peça 7), operando-se, no entanto, o transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados, razão pela qual, configurado o esgotamento do prazo prescricional, assiste razão a defesa, no sentido de que seja reconhecida no presente processo, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente, a prescrição da ação punitiva por parte deste Tribunal.

Argumentação da defesa

pp. No tocante ao mérito, a defesa faz considerações no sentido de infirmar as constatações da TCE de que não teria havido a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidades na documentação exigida a título de prestação de contas.

qq. Nesse sentido, sustenta que toda a questão já foi devidamente abordada pela defesa das Sras. Tânia

Regina Guertas e Assumpta Patte Guertas. Os documentos apresentados dão conta da efetiva realização do aludido projeto e as respostas aos questionamentos firmados pelo órgão instaurador e pelo Tribunal encontram guarida na própria prestação de contas apresentada pela proponente, no seguinte sentido:

Basta que se veja, e.g., as fotos anexadas e enviadas ao Ministério da Cultura (doc. 6, fls. 410 e ss desta TC) para que se verifique a execução dos cartazes (colocados fixamente ao lado dos caminhões SCANIA), todos devidamente adesivados e com o logo do Ministério da Cultura sempre presente:

(...)

Mais do que isso, é possível verificar-se, das fotos, a presença de monitores devidamente vestidos com as camisetas e uniformes (mangas e golas vermelhas e dorso preto), a demonstrar a execução desses itens, questionada por este Tribunal.

Os flyers e catálogos também acompanham o documento 6, a demonstrar a sua confecção nos termos do quanto proposto inicialmente.

O restante dos documentos oferecidos quando da prestação de contas feita ao Ministério da Cultura, na ótica do Peticionário, se encontra absolutamente apto para a comprovação do efetivo cumprimento e execução.

rr. Ademais, arremata que a “absoluta boa-fé dos envolvidos” restou demonstrada “na medida em que se colocaram à disposição do Ministério da Cultura” para complementar a documentação requisitada, à exceção dos documentos que “fugiam ao controle da AMAZON, já que não dependiam dela para serem obtidos”.

ss. Por último, a tese de defesa conclui com os seguintes pleitos:

Dessa forma, e diante de todo o exposto, é de se requerer desta Corte de Contas seja (i) o Peticionário FELIPE **excluído da relação processual** por ser sócio-cotista, sem qualquer poder de gerência na empresa supostamente responsável pelo débito; (ii) afastada a aplicação da multa com relação às captações já alcançadas pelo lapso temporal decenal, diante do reconhecimento da ocorrência de prescrição; (iii) determinado o arquivamento da TCE diante do lapso temporal decenal previsto pelo artigo 6º, II da IN/TCU 71/2012, com redação dada pela IN/TCU 76/2016, e a nulidade da TCE quanto à participação do Peticionário, em razão de não ter sido notificado pessoalmente da reprovação das contas; (iv) o julgamento como boas e regulares das contas prestadas ao MinC quanto ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839).

Análise

tt. Os referidos argumentos apresentados pelo responsável, no mérito, não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar as irregularidades a ele atribuídas quando da gestão dos recursos públicos federais destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839).

uu. Em apertada síntese, conforme alinhavado com o MinC à época, da proponente beneficiária dos recursos públicos, esperava-se a adequação de um ônibus com computadores para apresentar o mundo do desenho a aproximadamente quarenta crianças a serem transportadas por vez, mediante a realização de oficina de inclusão digital com duração de uma hora monitorada por educadores especializados (peça 2, p. 89).

vv. Não obstante, conforme constatado nas apurações durante a fase interna e em sede preliminar do Tribunal para fins de citação, restou evidenciada a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidades na documentação exigida a título de prestação de contas, tendo em vista o não envio da seguinte documentação:

- a) relatório final de prestação de contas devidamente datado e assinado, onde faça constar o registro de todas as metas e objetivos realizados, bem como período e quantidade;
- b) anexar todos os comprovantes de realização do objetivo, tais como registro fotográfico, declarações das escolas que participaram do projeto e demais documentos que achar necessários;

- b) comprovação da execução dos seguintes itens de divulgação: convites, cartazes e catálogos. A comprovação poderá ser feita por meio do envio de exemplares físicos ou registro fotográfico;
- c) *clipping* de imprensa ou outras menções publicadas na mídia referentes ao projeto;
- d) ficha técnica e roteiro das apresentações cênicas;
- e) justificar e comprovar a execução de camisetas e uniformes (itens não previstos na planilha orçamentária aprovada); e
- f) registro fotográfico, projeto pedagógico e lista de presença das oficinas.

ww. Contudo, sobre esses pontos, a defesa sequer os refuta e limita-se a afirmar que as demais responsáveis esclareceram e apresentaram os documentos a título de prestação de contas sendo suficientes para “dar conta” da efetiva realização do projeto, de modo que se tem por infundada a alegação de que os elementos já existentes nos autos demonstram a boa e regular aplicação dos recursos captados para a execução do Pronac em testilha.

xx. Não se pode olvidar que caberia à defesa apresentar elementos materiais que pudessem, ao menos, justificar as inconsistências e incongruências identificadas pelo MinC, de modo a afastar o conjunto de irregularidades graves detectadas, inclusive relacionadas à inexistência de elementos objetivos imprescindíveis à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao Pronac 03-1839. O acervo fotográfico e documental anexado à defesa pelas demais responsáveis refere-se expressamente ao projeto “Educação para Segurança” (peça 32, p. 48-57) e não ao projeto “Arte e Vida Digital”, objeto do Pronac 03-1839, tratado na presente TCE.

yy. Por último, discorda-se da alegação de que agora, depois de tanto tempo, seria impossível a produção de qualquer prova documental da realização de seu objeto. Em que pesem as dificuldades inerentes ao longo interregno de tempo a que se refere a defesa, é certo que as pendências que maculam as presentes contas persistem em virtude, única e exclusivamente, da inação dos responsáveis quanto à adoção das medidas necessárias à efetiva comprovação integral da execução do Pronac 03-1839, por meios comprobatórios eficazes e idôneos.

zz. Outro ponto digno de observância diz respeito ao enquadramento do responsável. Inobstante a empresa Amazon Books & Arts constituir-se, atualmente, em uma empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), tendo como sócio único o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim – configuração jurídica somente viável a partir da vigência da Lei 12.441, de 11/7/2011 –, o fato é que o Sr. Felipe Vaz Amorim até então era sócio da aludida pessoa jurídica, tendo sido solidariamente arrolado justamente devido a essa condição pretérita, conforme se observa, inclusive, em diversos outros processos de tomada de contas especial, a exemplo do Acórdão 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz.

aaa. Destarte, em face do esposado, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa apresentadas pelas responsáveis devem ser parcialmente ser rejeitadas, com o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, sem prejuízo do julgamento irregular das contas dos demais responsáveis, com a condenação ao pagamento do débito apurado, em caráter solidário com a proponente arrolada.

23. Do desfecho.

a. Superada a análise acerca das alegações de defesa do Sr. Felipe Vaz Amorim, cabe trazer à baila as conclusões inculpidas no bojo da análise de mérito (peças 43-45), de modo que o processo se encontra em condições de ser apreciado, com o julgamento irregular das contas dos responsáveis e condenação ao pagamento de débito solidariamente, naqueles termos.

CONCLUSÃO

24. As questões tratadas na seção “Exame Técnico” permitiram concluir que as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis devem ser parcialmente ser rejeitadas para, no mérito, afastar a responsabilização da Sra. Assumpta Patte Guertas, enquanto sócia-cotista da proponente beneficiária, assim como reconhecer a prescrição da pretensão punitiva por parte deste Tribunal, com fundamento no art. 205 do Código Civil vigente e consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado

no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

25. Por outro lado, em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor da Amazon Books & Arts Eireli e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e conclui-se que os atos praticados por eles, pelo Sr. Felipe Vaz Amorim e pela Sra. Tânia Regina Guertas configuraram dano aos cofres públicos federais no montante apurado de R\$ 563.398,00, com a dedução de R\$ 2.400,00 já ressarcidos aos cofres da União, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos destinados ao projeto “Arte e Vida Digital” (Pronac 03-1839), em razão de irregularidades na documentação exigida a título de prestação de contas.

26. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

27. Não obstante o silêncio da Amazon Books & Arts Eireli e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, ouvidos os demais responsáveis, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé das referidas responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

28. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

29. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

30. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

31. Destarte, desde logo, devem as contas da Amazon Books & Arts Eireli Eireli, da Sra. Tânia Regina Guertas e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim ser julgadas irregulares, procedendo-se à condenação em débito em caráter solidário, sem a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante o esgotamento do prazo prescricional.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a. considerar revéis a Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38) e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), com fundamento no § 3º, art. 12, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

b. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Assumpta Patte Guertas (CPF: 149.097.798-84) para, no mérito, excluí-la do rol de responsáveis desta tomada de contas especial;

c. rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91) e pela Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46);

d. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Amazon Books & Arts Eireli (CNPJ: 04.361.294/0001-38), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios à época, Sra. Tânia Regina Guertas (CPF: 075.520.708-46), Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91); e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do

prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo	Responsáveis
200.000,00	30/12/2004	Débito	Amazon Books & Arts Eireli Sra. Tânia Regina Guertas
83.727,00	30/6/2005	Débito	
1.208,64	5/4/2006	Crédito	

Valor atualizado até 30/3/2020: R\$ 627.810,05

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo	Responsáveis
279.670,77	30/6/2005	Débito	Amazon Books & Arts Eireli Sr. Antônio Carlos Belini Amorim Sr. Felipe Vaz Amorim
1.191,36	5/4/2006	Crédito	

Valor atualizado até 30/3/2020: R\$ 601.548,12

e. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

f. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

i. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

5. Endossando as conclusões da unidade instrutiva, o representante do **Parquet** teceu a seguinte manifestação (peça 57):

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em decorrência da não comprovação da execução do objeto do Projeto Arte e Vida Digital, originário da captação de recursos autorizada pelo Ministério da Cultura (MinC) em favor da empresa Amazon Books e Arts Eireli – ME, para adequação de um ônibus com computadores para oficina de inclusão digital. O órgão autorizou a captação de R\$ 563.398,00 entre 18/2/2003 e 31/12/2005, os quais foram efetivamente angariados pela empresa.

13. Após análise da prestação de contas apresentada, o MinC solicitou à Amazon Books e Arts Eireli – ME documentação complementar para fins de demonstração da correta utilização dos recursos captados,

mas a empresa deixou de encaminhar os elementos solicitados, o que ensejou a reprovação integral da aplicação dos valores.

14. A Secex-TCE procedeu à citação da empresa e dos integrantes de seu quadro societário no período de captação, Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim e Felipe Vaz Amorim e Sras. Assumpta Patte Guertas e Tânia Regina Guertas. De posse da defesa apresentada exclusivamente por estas últimas, a unidade técnica propôs, em pareceres uniformes, excluir a Sra. Assumpta Patte Guertas da relação processual e julgar irregulares as contas dos demais responsáveis, condenando-os, solidariamente com a Amazon Books e Arts Eireli – ME, ao ressarcimento dos débitos materializados em suas respectivas gestões.

15. Por meio do parecer na peça 46, manifestei-me de acordo com o encaminhamento sugerido para estas contas especiais. Encontrando-se os autos no gabinete de Vossa Excelência, o Sr. Felipe Vaz Amorim apresentou defesa intempestiva, o que motivou a devolução do processo à unidade técnica para exame.

16. Conforme instrução na peça 54, a Secex-TCE concluiu pela insuficiência dos argumentos trazidos pelo defendente para fins de modificação do juízo inicialmente firmado, razão pela qual reitera os termos da proposta formulada, mantendo-se a irregularidade das contas e a condenação em débito.

17. Uma vez mais, anuo à proposta formulada pela unidade técnica.

18. Conforme consta da solicitação de apoio que lastreou a captação de recursos pela Amazon Books e Arts Eireli – ME (peça 2, p. 63-72), em síntese, o projeto tinha por objetivos proporcionar ao público infantil apresentações cênicas com aproximadamente quarenta minutos de duração, bem como realizar oficinas de inclusão digital no interior de ônibus aparelhado com computadores, nos quais seriam produzidos desenhos para impressão.

19. De acordo com o parecer na peça 2, p. 197-199, inexistem elementos quantitativos ou qualitativos que possam demonstrar a realização do projeto nos termos propostos, além de terem sido identificadas irregularidades na execução financeira, como, por exemplo, repasse de valores para contas pessoais dos dirigentes da empresa.

20. Em duas ocasiões a Amazon Books e Arts Eireli – ME foi instada a apresentar documentação complementar para fins de comprovação da regular aplicação dos recursos captados, entretanto, os poucos elementos encaminhados ao MinC não tiveram o condão de sanear as lacunas identificadas.

21. Vê-se, portanto, que não foi possível aferir a realização das ações propostas pela empresa, tampouco estabelecer nexo de causalidade entre os valores por ela captados e as despesas efetuadas, ressentindo-se os autos de provas mais contundentes da correta destinação do montante angariado.

22. Nesse sentido, embora a argumentação do Sr. Felipe Vaz Amorim siga linha de raciocínio vinculada à Operação Boca Livre, no intuito de romper eventuais ligações entre as irregularidades identificadas nesta TCE e as apurações levadas a efeito pelo Ministério Público Federal, verifica-se que o fundamento para a citação nestes autos se refere às lacunas na prestação de contas, as quais inviabilizaram a comprovação da correta aplicação dos recursos pela entidade.

23. Com efeito, ante a não apresentação de informações e documentos aptos a afastar as falhas indicadas pelo MinC, permanece a necessidade de restituição dos valores captados com base na Lei Rouanet, devendo o Sr. Felipe Vaz Amorim permanecer como integrante do polo passivo desta TCE.

24. Não é possível fazer sobressair o fato de o responsável figurar como sócio cotista no quadro da empresa sobre o robusto conjunto probatório do envolvimento do defendente nas irregularidades perpetradas. Além disso, há evidências em outros processos em trâmite nesta Corte de Contas quanto à atuação efetiva do Sr. Felipe Vaz Amorim como dirigente da empresa, a exemplo da documentação contida no TC 033.320/2018-7, em que ele assina como sócio-gerente ou diretor-geral.

25. Assim, filio-me ao entendimento firmado no referido processo, em que foi proferido o Acórdão 3.083/2019-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do responsável e condenou-o em débito, linha também adotada nos TCs 034.668/2018-7, 027.702/2017-0 e 025.313/2017-7, em que houve imputação de débito ao Sr. Felipe Vaz Amorim, conforme Acórdãos 8.187/2019 e 1642/2019, ambos da 2ª Câmara, e 1.601/2019-TCU-Plenário, respectivamente. Registro que os mencionados processos

integram o conjunto de tomadas de contas especiais autuadas neste Tribunal para apuração de irregularidades na aplicação de recursos do MinC pela Amazon Books & Arts Eireli.

26. No que se refere ao exercício do direito de defesa, já havia me manifestado anteriormente, no sentido de que o decurso de intervalo razoável entre os fatos ocorridos e a citação por este Tribunal deveria ser analisado à luz das peculiaridades de cada caso, sendo que, na TCE em exame, houve notificações acerca das irregularidades em datas mais próximas ao término da execução, o que impunha aos responsáveis adotarem medidas com vistas à manutenção de elementos que viabilizassem a comprovação da aplicação dos recursos.

27. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela Secex-TCE.

É o Relatório.